



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1530, DE 09 DE SETEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE ATIVIDADES COMERCIAIS NO
MERCADO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Mercado Municipal tem como finalidade específica o comércio de gêneros alimentícios, a varejo, para o abastecimento da população.

Art. 2º Como gêneros alimentícios devem ser entendidas todas as substâncias sólidas ou líquidas que possam ser ingeridas, excetuados os medicamentos.

Parágrafo único. não se incluem nas substância líquidas de que trata este artigo, as bebidas alcoólicas.

Art. 3º O Mercado Municipal funcionará todos os dias, inclusive domingos e feriados, somente para vendas a consumidores de gêneros alimentícios, especialmente:

- I - Cereais;
- II - Carnes;
- III - Pescado;
- IV - Hortaliças, verduras, legumes, raízes e tubérculos;
- V - Frutas;
- VI - Óleos Vegetais;
- VII - Massas alimentícias;
- VIII - Leite e seus derivados;
- IX - Pão, biscoito, bolachas e farinhas;
- X - Refrigerantes e refrescos;
- XI - Doces, balas, bombons e similares.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º Os comerciantes estabelecidos no Mercado Municipal, são usuários dos boxes, com permissão de uso a título precário, não lhes sendo assegurado nenhum direito além do uso do imóvel.

Art. 5º A taxa de ocupação dos boxes ou cômodos do Mercado Municipal passa a ser a seguinte:

- Por metro de frente e por mês, 15% do valor de referência.

Art. 6º Passará a ser de 50% do valor de referência por metro de frente, a taxa de transferência de boxes ou cômodos do Mercado Municipal.

Art. 7º O pagamento da taxa de transferência é da responsabilidade do permissionário transferidor do boxe, devendo o comprovante do recolhimento do tributo, ficar em poder do novo permissionário.

Art. 8º Na hipótese do não pagamento da taxa pelo responsável de que trata o artigo anterior, o tributo passará a constituir ônus do novo permissionário do boxe.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o prazo para o recolhimento da taxa de transferência será de 5 (cinco) dias a contar da notificação expedida pela Prefeitura.

§ 2º A falta do pagamento do tributo no prazo fixado no parágrafo anterior, importa na anulação da autorização da transferência, passando o boxe ou cômodo a ser objeto de licitação para permissão do uso.

Art. 9º O novo usuário do boxe transferido, ao fazer sua inscrição de contribuinte na Prefeitura Municipal, deverá juntar ao seu requerimento, a prova do pagamento da taxa de transferência.

Art. 10. Para que a atividade comercial no Mercado Municipal se restrinja unicamente ao comércio de gêneros alimentícios nos termos desta Lei, fica proibida a venda no próprio municipal, de qualquer outro artigo ou mercadoria.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 11. Os usuários de boxes ou cômodos do Mercado Municipal, cujas atividades comerciais não se enquadrem no ramo de gêneros alimentícios, ficam impedidos de transferir o boxe ou cômodo com o ramo comercial atual, salve se a atividade do novo permissionário corresponder com a finalidade prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de setembro de 1977

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal